Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2649 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 11 de Abril de 2019 Publicação: Sexta-feira, 12 de Abril de 2019

RECURSO ESPECIAL Nº 1.117.201 - SP (2009/0107065-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE	:	USINA ITAIQUARA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A
ADVOGADO	:	MARCELO VIDA DA SILVA E OUTRO(S) - SP038202
RECORRIDO	:	FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	:	PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por Usina Itaiquara de Açúcar e Álcool S.A., com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da CF/1988, contra acórdão proferido pelo TRF da 3ª Região assim ementado (e-STJ, fl. 270):

> TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - NULIDADE DA SENTENÇA - IPI - AÇÚCAR - LEI 8.393/91 - DECRETO 2.501/98 - ALÍQUOTA DE 12% - AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA SELETIVIDADE E ISONOMIA.
> 1. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados pelas partes na exordial, bastando que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, solucionando a controvérsia entre as partes.
> 2. Nos termos do artigo 151,1 da Constituição da República, é vedado à União instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País. Desse modo, deve-se observar uma regra geral, que não admite distinções entre as pessoas jurídicas de direito público mencionadas, fazendo cumprir o princípio da isonomia; e de outro lado uma regra específica, que admite tratamento diferenciado visando justamente promover o equilíbrio entre regiões que possuem dados característicos peculiares.
> 3. O elemento discriminador utilizado pelo legislador na Lei 8.393/91, envolvendo diferentes áreas e Estados da Federação, guarda correlação lógica com o propósito buscado, qual seja, garantir o equilíbrio entre aqueles que se distinguem no desenvolvimento sócio-econômico.
> 4. O juízo de essencialidade relacionado ao produto cabe ao legislador. Assume, desse modo, caráter discricionário que não pode ser alterado pela livre vontade do julgador sem demonstração de desobediência à Constituição, à legislação ou ao próprio princípio da razoabilidade, razão pela qual, a fixação de alíquotas em função de política nacional de preços não pode ser obstada pelo Judiciário.

Os embargos de declaração opostos contra a aludida decisão foram rejeitados, nos termos da decisão de e-STJ, fls. 346-352.

A insurgente alega a existência de contrariedade ao art. 535 do CPC/1973, por entender que a decisão recorrida é obscura quanto à legislação do IPI.

Sustenta, ainda, ofensa ao art. 2º da Lei n. 8.393/1991, sob o argumento de que não há hipótese de incidência, no caso concreto, pois o preço do açúcar foi fixado diversamente em todo o território nacional.

Alega, ainda, que há divergência jurisprudencial acerca do tema.

Foram apresentadas contrarrazões às e-STJ, fls. 481-486.

Admitido o recurso especial na origem, vieram-me os autos conclusos.

Parecer do Ministério Público Federal opinando pelo não conhecimento do recurso especial.

É o relatório.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que, "[...] cessada a política nacional de unificação dos preços do açúcar de cana, não se retorna ao regime anterior em que havia 'tributação pela alíquota zero' (art. 10, da Lei n. 7.798/89), mas sim ao regime geral que permite ao Poder Executivo fixar as alíquotas que melhor representem o interesse nacional em razão da natureza extrafiscal do IPI, permanecendo vigente o Decreto n. 420/92, para além da vigência do art. 2º, da Lei n. 8.393/91. Precedente: EREsp. N. 193.689 - PR, Primeira Seção, Rel. Min. José Delgado, julgado em 22.11.2006" (REsp 1.008.996/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 24/2/2011).

No mesmo sentido:

> TRIBUTÁRIO. IPI. AÇÚCAR DE CANA. PREÇO NACIONAL UNIFICADO. TÉRMINO. ALÍQUOTA ZERO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
> (AgRg no REsp 1.107.457/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 29/11/2010)
>
> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - IPI - AÇÚCAR - ALÍQUOTA 18% - LEI N. 8.393/91 - RESTAURAÇÃO DA ALÍQUOTA ZERO PREVISTA NA LEI N. 7.798/89 - IMPOSSIBILIDADE - ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM NO MESMO SENTIDO - SÚMULA 83/STJ.
> 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida.
> 2. A jurisprudência do STJ já se manifestou no sentido de que não houve retorno ao sistema de tributação do IPI à alíquota zero com o fim da política nacional de uniformização do preço do açúcar, pois, no caso, há nítida função extrafiscal, autorizando a permanência da alíquota em até 18% (dezoito por cento). Precedentes.
> 3. Verifica-se que o Tribunal *a quo* decidiu no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.
> Agravo regimental improvido.

> (AgRg no REsp 1.140.489/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3/9/2010)

Portanto, a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, atraindo a incidência do enunciado da Súmula 568/STJ: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema."

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, IV, do CPC/2015, c/c o art. 255, § 4º, II, do RISTJ e a Súmula 568/STJ, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator